



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900276/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO NIBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO COM ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O recurso voluntário que não impugna a matéria que constituiu o objeto da decisão da DRJ não poderá ser conhecido, pois não despertou ao órgão recursal condições de analisar se a decisão recorrida está em consonância com a legalidade ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Fabiana Okchstein Kelbert (relatora) e Flávio Machado Vilhena Dias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 12-60.127 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 590 no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da compensação de declaração de compensação - DCOMP N.º 40274.52447.270907.1.7.02-6011 (e-fls. 04-10) transmitida eletronicamente para compensar créditos de PIS e COFINS com débitos de IRPJ por estimativa, no ano-calendário 2003.

O despacho decisório não homologou as compensações declaradas, tendo em vista a alegada inexistência de saldo negativo disponível, como se observa:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via
ES VITORIA DRF

Page 1 of 1
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 017589590

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.251.842/0001-72	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
40274.52447.270907.1.7.02-6011	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10783-900.276/2012-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	2.549.995,02	3.399.795,44
CONFIRMADAS	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	504.838,00	1.354.638,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 139.860,14 Valor na DIPJ: R\$ 139.860,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.399.795,44

IRPJ devido: R\$ 3.259.935,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.589,72	37.317,94	126.078,67

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontrar](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontrar/Item/PER/DCOMP-Despacho%20Decisório), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12-128) acompanhada de farta documentação (e-fls. 129-587), na qual defendeu de forma prolixa, seu direito à compensação efetuada em razão da alegada existência de seu direito creditório, consubstanciado em créditos de PIS e COFINS decorrentes de vendas destinadas à exportação de minérios de ferro em pelotas.

Os créditos utilizados são relativos aos processos administrativos de n.ºs 11543.000680/2003-00, 11543.000973/2003-89 e 11543.001384/2003-18, pendentes de decisão definitiva no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido (e-fls. 591-596) enfrentou o pedido de realização de perícia para negá-lo, e, no mérito, entendeu que a matéria decidida no despacho decisório não teria sido enfrentada, restando preclusa. Assim, manteve a decisão proferida anteriormente, como se observa da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:

2003

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Revela-se desnecessária a realização de perícia contábil quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário (e-fls. 603-621), onde o recorrente, em suma, reitera as razões pelas quais é existente o seu direito creditório. O recorrente requereu sucessiva e subsidiariamente:

a) O provimento do recurso voluntário para se reconhecer a totalidade dos créditos utilizados em PER/DCOMP;

b) Sejam declaradas idôneas e acolhidos os pedidos constantes no procedimento administrativo ora impugnado, reconhecendo-se, em definitivo, todos os créditos passíveis de compensação, na exata medida da PER/DCOMP requerida; e, ainda, caso assim não entenda;

c) Há vinculação entre os processos - Seja o processo administrativo nº10783.900276/2012-25 suspenso e, de consequente, apensado aos processos 11543.000680/2003-00, 11543.000973/2003-89 e 11543.001384/2003-18.

Requereu, ainda, sejam as intimações expedidas aos endereços profissionais de seus procuradores.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão em 04/10/2013, sexta-feira, (e-fl. 600), e o recurso voluntário foi interposto em 05/11/2013 (e-fl. 603), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do pedido de que as intimações sejam expedidas no endereço dos patronos

No que diz com o pedido de que as intimações sejam feitas no endereço dos procuradores da recorrente, vale destacar que o procedimento administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 não contempla essa possibilidade, pois a intimação é pessoal, ou seja, intima-se o próprio contribuinte, pelos meios previstos no seu art. 23.

Ademais, a questão já foi definitivamente dirimida pela **Súmula CARF nº 110**, que assim dispõe: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.” (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do mérito

Inicialmente consigno que não observo a preclusão mencionada pelo julgador a *quo*. Ainda que ao recorrente tenha faltado a objetividade e congruência necessárias à contraposição dos sintéticos fundamentos do despacho decisório, buscou justificar a existência do seu direito creditório para que, assim, a compensação pretendida fosse homologada.

A decisão ora recorrida, de outra banda, talvez tenha pecado pela economia na sua fundamentação, ao deixar de enfrentar satisfatoriamente os argumentos do recorrente, mesmo que fosse para afastá-los.

Diante do mérito que passo a enfrentar, essas questões restam, assim, devidamente superadas.

Na hipótese vertente, o exame do mérito cinge-se à homologação da declaração de compensação retificadora transmitida eletronicamente pelo recorrente em 27/09/2007 (antes, portanto, do despacho decisório proferido em 01/02/2012), como se observa:

ES VITÓRIA DRE		Fl. 4	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
27.251.842/0001-72		40274.52447.270907.1.7.02-6011	
		Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-NIBRASCO			
Seqüencial: 001			
ata de	Criação: 27/09/2007	Data de Transmissão: 27/09/2007	
	PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 31734.57611.300306.1.3.02-4070	
	Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
	Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
	Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
	Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
	Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
	Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		
	Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		
		Nº Processo Trat. Manual: . / -	

ES. VITÓRIA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

27.251.842/0001-72

40274.52447.270907.1.7.02-6011

Página 5

Estimativas Compensadas com Outros Tributos

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2003

Data de Vencimento: 28/02/2003

Número do Processo Administrativo: 11543.000680/2003-00

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensado

940.854,93

002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2003

Data de Vencimento: 31/03/2003

Número do Processo Administrativo: 11543.000973/2003-89

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensado

1.115.875,63

003.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2003

Data de Vencimento: 30/04/2003

Número do Processo Administrativo: 11543.001384/2003-18

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensado

493.264,46

Por meio da referida DCOMP, o recorrente compensou estimativas no valor de R\$ 2.549.995,02 para pagamento do IRPJ devido.

O despacho decisório, contudo, não reconheceu o valor de R\$ 2.045.157,02, ao argumento de que inexistiria saldo negativo de IRPJ, como se vê (e-fl. 02):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	2.549.995,02	3.399.795,44
CONFIRMADAS	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	504.838,00	1.354.638,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 139.860,14 Valor na DIPJ: R\$ 139.860,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.399.795,44

IRPJ devido: R\$ 3.259.935,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

Conforme relatado, a discussão acerca do direito creditório é objeto dos processos 11543.000680/2003-00, 11543.000973/2003-89 e 11543.001384/2003-18, pendentes de decisão definitiva neste CARF, o que confirmei por meio de consulta ao acompanhamento processual.

Sem maiores delongas, cabe referir que no âmbito da própria Receita Federal firmou-se entendimento favorável ao reconhecimento do crédito do recorrente no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

De acordo com o referido parecer, o débito está extinto em razão da estimativa que passa a compor o saldo negativo do IRPJ, sob condição resolutória, como se infere dos itens abaixo, com destaques meus:

pagamento de estimativa.

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

Com efeito, na pendência de decisão definitiva sobre o direito creditório – que não é o objeto imediato deste processo administrativo - há de se deferir a declaração de compensação pretendida, uma vez que as estimativas declaradas compõem o saldo negativo do IRPJ, nos termos do Parecer mencionado.

O entendimento firmado no citado Parecer Normativo ainda esclarece que a confissão em DCOMP constitui o crédito tributário, que resta extinto via compensação (nos termos do art. 156, II do CTN). É o que se observa dos itens reproduzidos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

Caso não se reconheça a totalidades dos valores confessados em DCOMP, estes serão objeto de cobrança, nos termos do que prescreve o referido Parecer Normativo, de modo que os interesses fazendários já se encontram protegidos, como se infere dos trechos reproduzidos, com destaques meus:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

O entendimento do referido Parecer Normativo vem sendo aplicado no âmbito do CARF, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10880.949856/2013-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Apr 01 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Numero da decisão: 9101-004.828

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

Ora, se nem mesmo se permite a glosa de estimativas compensadas pendentes de homologação, não há dúvidas de que as compensações pretendidas pelo recorrente devem ser homologadas, sob condição resolutória, uma vez que ainda não há decisão definitiva acerca do direito creditório oriundo da DCOMP constante nos presentes autos.

Assim, as estimativas compensadas não homologadas devem compor o saldo negativo do IRPJ, conforme preconiza o Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e os seguintes julgados desta 1ª Seção de Julgamento:

Numero do processo: 10880.954563/2009-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Mon Apr 06 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, **se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito.** O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO COMPENSADO. DCTF. No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de imposto sobre ganho de capital confessado no âmbito de uma declaração de compensação e da respectiva DCTF, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.
Numero da decisão: 1302-004.431
Nome do relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

Pelo exposto, entendo que o pleito do recorrente está alinhado ao entendimento da própria Receita Federal, e merece ser provido.

Face ao provimento do presente recurso, deixo de analisar os pedidos subsidiários.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito **DOU PROVIMENTO.**

Assinado Digitalmente

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

Voto Vencedor

Conselheiro Cleucio Santos Nunes

Com a devida vênia à Relatora, que com muita competência proferiu voto brilhante, ousou dela discordar quanto ao conhecimento do recurso interposto pela recorrente indicada na epígrafe, com base nas razões a seguir.

Em síntese, o caso trata de recurso voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação constante da DCOMP Nº 40274.52447.270907.1.7.02-6011 (e-fls. 04-10).

Conforme esclarece a relatora, o despacho decisório não homologou as compensações declaradas, tendo em vista a alegada inexistência de saldo negativo disponível, como se observa:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via
ES VITORIA DRFPage 1 of 1
Fl. 2MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 017589590

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.251.842/0001-72	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40274.52447.270907.1.7.02-6011	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10783-900.276/2012-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	2.549.995,02	3.399.795,44
CONFIRMADAS	0,00	104.855,32	744.945,10	0,00	0,00	504.838,00	1.354.638,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 139.860,14 Valor na DIPJ: R\$ 139.860,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.399.795,44
IRPJ devido: R\$ 3.259.935,30
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.589,72	37.317,94	126.078,67

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou, em resumo, que possuía direito ao crédito informado na DCOMP e que este decorreria de PIS/Cofins pagos indevidamente, cujo o reconhecimento do indébito estaria relacionados aos processos administrativos nº 11543.000680/2003-00, 11543.000973/2003-89 e 11543.001384/2003-18, pendentes de decisão definitiva no âmbito deste CARF.

Ao apreciar os argumentos de defesa da empresa, a DRJ afastou o pedido de perícia requerido pela contribuinte. No mérito, entendeu que a recorrente não enfrentou os fundamentos do despacho decisório, pois enquanto o crédito alegado na DCOMP decorria de estimativas pagas a maior e que compuseram saldo negativo de IRPJ, a recorrente, na manifestação de inconformidade, aduziu que o seu crédito decorreria de benefícios fiscais de PIS/COFINS não usufruídos e que constituiriam objeto de outros processos. Tal alegação, conforme a DRJ, era estranha aos presentes autos, razão pela qual considerou a matéria como “não impugnada”.

No recurso voluntário a recorrente se limitou a defender a tese desenvolvida desde a manifestação de inconformidade, qual seja, que é titular de benefícios fiscais de PIS/COFINS e que teria pago tais contribuições indevidamente. Por isso, pleiteava a restituição por meio de compensações em outras PER/DCOMPs que estavam pendentes de julgamento no CARF. Ressalta que o resultado dos processos mencionados impactaria no presente processo.

Como se sabe, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra crédito tributário exigível pela Fazenda. Nesse sentido dispõe o art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso dos tributos federais, a Lei nº 9.430, de 1996, no artigo 74, regulamenta o dispositivo do CTN, para determinar que o procedimento da compensação ocorrerá mediante a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), em que o contribuinte deverá indicar o crédito que possui e o débito que pretende compensar. A Fazenda, por sua vez, examinará tais informações e se o crédito estiver comprovado homologará a compensação. Evidentemente que, não sendo comprovada a certeza e liquidez do crédito, a consequência será a não homologação dos valores compensados. Caso não homologada a compensação o contribuinte tem direito manifestar sua inconformidade, o que dará início à fase litigiosa do procedimento, devendo o processo tramitar na forma do Decreto nº 70.235, de 1972. Para ilustrar, transcrevo excertos da legislação citada que regulam a matéria.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No caso do presente processo, a compensação não foi homologada pois não restou comprovado o saldo negativo de IRPJ que a recorrente alega ser titular. A decisão da DRJ, neste ponto foi bem objetiva, quando asseverou:

No mérito, enquanto o despacho denegatório funda-se na ausência de saldo negativo de IRPJ, a peça de defesa descorre [sic] longamente sobre benefícios fiscais afetos a contribuições. Configurou-se, por conseguinte, o efeito prático de matéria não impugnada, razão pela qual incumbe-me manter a não homologação decretada pela autoridade recorrida.

Assim, a lide administrativa se restringiu à não comprovação do direito creditório decorrente de estimativas de IRPJ pagas a maior e que compuseram o saldo negativo do mencionado imposto. Era ônus da recorrente demonstrar que tais estimativas foram efetivamente pagas a mais e, portanto, passaram a constituir indébito tributário.

A empresa, no entanto, alega que o crédito decorreria de benefícios fiscais de PIS/COFINS a que teria direito e que não foram aproveitados, pois teria pago tais contribuições quando não estava obrigada ao seu recolhimento. Ora, tal matéria é realmente estranha ao debate dos autos. Se o crédito informado na DCOMP que constitui objeto da presente lide é saldo negativo de IRPJ composto por estimativas pagas a maior ao longo do exercício, é dever da empresa comprovar os pagamentos realizados em excesso e que, portanto, determinaram o saldo negativo do imposto, que poderá ser compensados com débitos tributários.

Eventuais benefícios tributários de PIS/COFINS não usufruídos constituem matéria diversa aos presentes autos, que se limita a exigir do contribuinte que pagou a mais IRPJ no regime de estimativa. Nada mais que isso.

Assim, cabia à recorrente apresentar em seu recurso voluntário razões devidamente comprovadas da existência do saldo negativo de IRPJ que motivou o pedido de compensação. Isso não foi feito. A recorrente insiste na tese defendida desde a manifestação de inconformidade de interdependência entre processos quando, em verdade, deveria comprovar a existência do saldo negativo que, conforme apurado no despacho decisório, possuía valor inferior aos débitos compensados.

Considerando que o recurso voluntário não impugna a matéria que constituiu o objeto da decisão da DRJ, segue-se que não poderá ser conhecido, pois não despertou ao órgão recursal condições de analisar se a decisão recorrida está em consonância com a legalidade ou não.

A eminente relatora do recurso voluntário, por sua vez, entendeu que era o caso de conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento. Com a devida vênia, tal decisão não pode prevalecer, pois o crédito que a empresa alega possuir – e que na sua visão comporia o saldo negativo de IRPJ – advém de outro tributo. E, ainda que se tratasse do mesmo imposto, não estaria líquido e certo, porque pendente de decisão em outros processos.

Em síntese, para ser admitido, o recurso voluntário da recorrente apresentado nestes autos deveria demonstrar que o saldo negativo de IRPJ que se compensou com débitos tributários da empresa estava líquido e certo, pois teriam decorrido de estimativas do mencionado imposto pagas além do que era devido. Não tendo sido impugnado o objeto da decisão da DRJ e nem comprovada a existência do crédito, inexistente matéria para ser julgada na segunda instância.

Diante do exposto, reiterando as vênias à eminente relatora, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes